

O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO PENSAMENTO DE ABDIAS NASCIMENTO

Maria Soledade Soares Cruzes¹
Julio Cesar de Sá da Rocha²
Diosmar Marcelino de Santana Filho³

1 Introdução

“O genocídio do negro brasileiro”, obra escrita por Abdias Nascimento⁴ em 1976, com primeira publicação brasileira em 1978,

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pela UFBA. Professora da UESB. Pesquisadora nos grupos de pesquisa “Direito e Sociedade” (UESB) e “Acesso à Justiça” (UFBA). E-mail: msollesc@hotmail.com

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Doutor em Direito pela PUC São Paulo. Diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2017-2021). E-mail: julior@ufba.br

³ Mestre em Geografia pela UFBA. Geógrafo. Coordenador Acadêmico da Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade, CAPES/UAB/Faculdade de Direito da UFBA.. E-mail: ptfilho@hotmail.com

⁴ Abdias do Nascimento (Franca, 14 de março de 1914 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011) Abdias do Nascimento foi artista plástico, escritor, poeta, dramaturgo, ativista do movimento negro brasileiro e dos Direitos Humanos. Formou-se

denuncia a desigualdade étnico-racial brasileira abordando temáticas extremamente atuais como o mito da democracia racial no País. Uma leitura da obra, quarenta anos depois, permite o reconhecimento de questões recorrentes do cotidiano brasileiro contemporâneo, como distinções no acesso à educação, aplicação das políticas afirmativas, discriminação e racismo contra religiões de matriz africana, sexismo, racismo estrutural, institucional e ambiental, entre outros.

O perfil sociodemográfico da magistratura brasileira foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em setembro de 2018, e elaborado a partir de respostas a questionários aplicados entre os dias 9 de abril e 30 de maio do mesmo ano. Os dados divulgados invocam as mais variadas reflexões sobre quem são as pessoas que ocupam esses cargos de poder no Judiciário do Brasil. É nesse contexto que se apresenta o problema central do presente capítulo: em que medida é possível refletir sobre o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, à luz do pensamento de Abdias Nascimento?

Para responder a tal questionamento, foi estabelecida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise interdisciplinar e crítica de textos legislativos, constitucionais, obras jurídicas, sociológicas e dados governamentais. Ademais, estabelece-se o exame crítico dos dados reveladores do perfil dos (as) juízes (as) brasileiros (as).

Deste modo, objetiva-se, inicialmente, refletir sobre a atualidade de “O genocídio do negro brasileiro” pontuando e analisando

em economia na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, adquiriu diploma pós-universitário no Instituto Superior de Estudos Brasileiros- ISEB (1957) e pós-graduação em Estudos do Mar pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/ Ministério da Marinha (1967). Recebeu dois títulos Doutor Honoris Causa pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, (1993) e Universidade Federal da Bahia (2000), foi também professor benemérito da Universidade do Estado de Nova York. Após a volta do exílio (1968-1978), inseriu-se na vida política tornando-se deputado federal de 1983 a 1987, e senador da República de 1996 a 1999, além de ter colaborado intensamente para a criação do Movimento Negro Unificado (1978).

questões relativas à desigualdade étnico-racial que possam ser relacionadas à análise do perfil dos magistrados. É, assim, sob o pressuposto da obra comentada e à luz de reflexões acerca do racismo institucional (e de seu constante confronto com o Direito e a democracia) que se busca, num segundo momento, analisar criticamente os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, para além da previsível confirmação de atualidade da obra, vislumbra-se pontuar, sob a égide do pensamento de Abdias Nascimento, a análise do racismo institucional revelado no perfil da magistratura brasileira. Em outros termos, busca-se analisar em que medida é possível apontar contribuições em seus ensinamentos e lastro histórico de luta para a concepção democratização na magistratura do Brasil.

2 Atualidade da obra “O genocídio do negro brasileiro” de Abdias Nascimento

Abdias Nascimento é um dos maiores precursores do movimento negro no Brasil. Nascido em 14 de março de 1914, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, faleceu em 24 de maio de 2011, no Rio de Janeiro, pouco antes de completar um século de vida marcada pela luta contra o racismo, seja na arte ou na política, no âmbito nacional ou internacional.

Refletindo especificamente sobre a obra “O genocídio do negro brasileiro”, destaca-se que o mito da democracia racial é constantemente denunciado por Abdias Nascimento. Em texto de 1976, com primeira publicação no Brasil em 1978, o autor faz afirmações que poderiam ser denunciadas em 2018 (quarenta anos depois). Já na introdução, esclarece o sobre o mito da democracia racial desenvolvido no Brasil sob a afirmação de “que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem

nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas” (NASCIMENTO, 2016, p. 48).

Esse parece ser o problema central da obra: questionar em que medida tal afirmação de democracia racial constitui mito dos governos autoritários. Para tanto, Nascimento (2016, *passim*) vai apresentar em diversos momentos do seu texto, crítica ao historiador Gilberto Freyre (2006, *passim*) que, apesar de não fazer explícita formulação desse conceito, numa mistura de utopia e maquiagem, constrói, em Casa-grande & Senzala, o mito da democracia racial brasileira. Desconstruindo-o, Abdias Nascimento (2016, p. 54) é enfático ao afirmar:

Desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da “democracia racial”. Uma “democracia” cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituíram detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-raciais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam conceitos, as armas e os valores do país. Não está patente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de “democracia racial”?

Deve-se notar a atualidade das afirmações do autor no que tange ao domínio dos brancos, por exemplo, com relação ao acesso à educação brasileira. Com efeito, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), relativos ao ano de 2017, revelam que a taxa de analfabetismo para os homens de 15 anos ou mais de idade foi de 7,1% e para as mulheres, 6,8%. Entre as pessoas de 15 anos ou mais de cor branca, 4,0% eram analfabetas, enquanto que entre as de cor preta ou parda a taxa foi 9,3%. A mesma pesquisa aponta que a média de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade, em 2017, foi 9,1 anos. Com relação à cor ou raça, mais uma vez, a diferença foi considerável, registrando-se 10,1

anos de estudo para as pessoas de cor branca e 8,2 anos para as de cor preta ou parda. Ou seja, há um retrato de desigualdade explícito.

Ainda no que tange ao aspecto educacional, ao discorrer sobre o embranquecimento cultural como uma das estratégias do genocídio, Abdias Nascimento (2016, p. 113), denuncia situações que ainda são cotidianas no Brasil contemporâneo:

Se consciência é memória e futuro, quando e onde está a memória africana, parte inalienável da consciência brasileira, no currículo escolar? Onde e quando a história da África, o desenvolvimento de suas culturas e civilizações, as características do seu povo, foram ou são ensinadas nas escolas brasileiras? Ao contrário, quando há alguma referência ao africano ou negro, é no sentido do afastamento e da alienação da identidade negra.

Essa perspectiva não inclusiva das instituições de ensino brasileiras certamente gera impactos na ocupação de espaços de poder e contribui para os resultados acima apontados de desigualdade no acesso à educação. Ou seja, o que não se pode perder de vista é que são visões desfavoráveis e interligadas de um contexto alarmante: há desigualdade no acesso, na permanência e na qualidade do conteúdo ministrado.

É de se notar, ademais, como Abdias Nascimento (2016, p. 114) levanta outra temática relevante e atual que é o acesso ao ensino superior:

Tampouco à universalidade da universidade brasileira o mundo negro-africano tem acesso. O modelo ocidental europeu ou norte-americano se repete, e as populações afro-brasileiras são tangidas para longe do chão universitário como gado leproso. Falar em identidade negra numa universidade do país é o mesmo que provocar todas as iras do inferno, e constitui um difícil desafio aos raros universitários brasileiros.

Neste ponto, apesar do atraso advindo desde a aprovação da Lei Afonso Arinos (Lei n. 1.390/1951), o Brasil finalmente tem

avanzado sob o lastro da luta histórica de Abdias Nascimento. Com efeito, em 2012, o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, a constitucionalidade do sistema de cotas raciais como medida para minimizar a desigualdade característica das relações étnico-raciais no Brasil, no que tange ao acesso ao ensino superior. Além disso, em 29 de agosto do mesmo ano foi aprovada a Lei n. 12.711/2012 (Lei de Cotas) para disciplinar sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Elisa Nascimento (2016, p. 214-215), em posfácio à obra sob comento, observa que as cotas, as ações afirmativas e os programas de inclusão como o ProUni (Programa Universidade Para Todos), entre outros, implicaram em uma transformação do ensino superior no Brasil, desmentindo a falácia de que haveria um nivelamento por baixo da qualidade de ensino. A autora é enfática ao afirmar que “todos esses avanços são resultados da ação do movimento social no combate ao racismo a que Abdias Nascimento dedicou sua vida”.

Outro ponto a ser destacado no pensamento de Abdias Nascimento (2016, p. 62-63) é o protagonismo institucional da Igreja Católica no contexto do genocídio do negro brasileiro:

[...] o papel exercido pela Igreja Católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infiéis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror do desumano tráfico negroiro.

[...]. Cristianismo, em qualquer das suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos.

Além disso, Abdias Nascimento (2016, p. 123-124) denuncia práticas racistas da Igreja Católica como a propriedade de escravos com fins lucrativos e a perseguição a crenças religiosas africanas durante séculos, estendendo-se até os dias atuais. Por conseguinte, ressalta que “apesar da Igreja Católica, e não devido a ela, algumas religiões africanas puderam persistir em sua estrutura completa, enquanto outras sobreviveram através de certo elemento ritual e de uma ou outra divindade cujo culto se manteve”.

Pautada em informações da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Fundação Palmares, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Prefeitura de Salvador, notícia oficial do próprio governo brasileiro, de janeiro de 2018, retrata o quanto as religiões de matriz africana ainda são alvo de perseguição no Brasil, verdadeiro “racismo religioso”.

Afirma-se que a cada 15 horas, o “disque 100” recebe uma denúncia de atos que violam o direito à liberdade de crença e religião e que os praticantes da Umbanda e Candomblé são as principais vítimas do preconceito, lidando com ofensas e agressões de diversas naturezas. Outra prática de racismo religioso apontada e que tem atingido notoriedade no Brasil é o incêndio de terreiros de candomblé. No ano de 2015, por exemplo, a imprensa de Brasília registrou 13 incêndios dessa natureza.

É de se observar a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494601, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça que declarou a constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/2004. A norma acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais (Lei n. 11.915/2003) a possibilidade de sacrifício de animais como consagração do livre exercício dos cultos das religiões de matriz africana. O relator Ministro Marco Aurélio manifestou-se pela constitucionalidade material, enfatizando que “a laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões

minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”.

Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a referida lei é constitucional. O presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, registrou que todos os votos foram proferidos no sentido de admitir o sacrifício de animais nos ritos religiosos e observou que as divergências dizem respeito ao ponto de vista técnico-formal, relacionado à interpretação conforme a Constituição da lei questionada. O Plenário negou provimento ao RE, vencidos parcialmente o ministro Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que admitiam a constitucionalidade da lei dando interpretação conforme. Gostaríamos de registrar que o termo “sacrifício” não é o indicado, mas sim de sacralização do animal.

Não se pode deixar de gizar outro aspecto relevante e atual no livro sob comento: a exploração sexual da mulher africana e consequente condição de vulnerabilidade da mulher negra. Abdias Nascimento (2016, p. 73) observa que, no Brasil, a mulher negra pagou o preço da herança de um modelo de família patriarcal, não apenas durante a escravidão, na medida em que até os dias de hoje, a mulher negra está condicionada à pobreza, a uma ausência de *status* social e a uma maior vulnerabilidade a agressão sexual.

Em síntese, como se pode observar, apenas a título de rol exemplificativo, a leitura de “O genocídio do negro brasileiro” exprime marcas históricas no Brasil e que geram reflexos até os dias atuais. A realidade tem mudado com as cotas nas universidades, políticas afirmativas, medidas de respeito às religiões de matriz africana, mas, ainda há muito o que caminhar rumo à igualdade racial em nosso País.

3 Racismo institucional e o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira

Partindo do primeiro pressuposto teórico consubstanciado na atualidade de “O genocídio do negro brasileiro”, é chegado o momento

de enfrentar o objetivo central do presente trabalho, que consiste em investigar em que medida é possível refletir acerca do perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, sob a égide do pensamento de Abdias Nascimento.

Para tanto, a partir do pensamento de Abdias Nascimento acerca do racismo brasileiro, breves reflexões acerca do racismo institucional apresentam-se como necessárias:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apartheid* da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (NASCIMENTO, 2016, p. 111).

Como se pode verificar, Abdias Nascimento enxerga um racismo institucional que se enraíza sobre o Estado brasileiro e as relações de poder nas mais diversas áreas de convívio social. O racismo institucional foi definido por Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967 (*apud* WERNECK, 2013, p. 17) como “a falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”.

Em busca de sua aplicabilidade à realidade contemporânea, verifica-se que Jurema Werneck (2013, p. 18), ao desenvolver uma abordagem conceitual do racismo institucional ressalta que ele está atrelado ao induzimento, manutenção e condicionamento da organização e das ações do Estado, bem como de suas instituições e políticas públicas. Adverte, contudo, que não se restringe ao âmbito estatal, estando presente também nas instituições privadas, na produção e reprodução da hierarquia social. Feitos esses esclarecimentos, a autora apresenta seu conceito de racismo institucional:

[...] o racismo institucional é um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último. (WERNECK, 2013, p. 18).

Nessa relação contraposta ao direito e à democracia, Jurema Werneck (2013, p. 18) adverte para uma característica relevante do racismo institucional: a plasticidade com o objetivo de garantir barreiras amplas capazes de permitir a realização da hegemonia branca. Tal hegemonia, segundo a autora, é a que privilegia, em regra, os interesses dos homens brancos e heterossexuais ou das mulheres brancas em alguns aspectos.

Corroborando com tal pensamento, Matilde Ribeiro (2014, p. 47), ao interligar o racismo institucional ao fracasso coletivo das organizações e das instituições (por não atenderem às necessidades das pessoas em decorrência da sua cor, cultura, origem racial ou étnica), destaca que “com isso, os negros e indígenas, e entre eles as mulheres, são os mais pobres entre os pobres”.

Sendo assim, mister se faz correlacionar o conceito de racismo institucional acima delineado com a idéia de vulnerabilidade, em especial, a política. Nesse sentido, Ordep Serra e Lorena Volpini (2016, p. 120) observam que a afirmação de que determinado grupo é vulnerável traz implícita sua comparação com outros grupos que esquivam (ou conseguem esquivar) de certos danos aos quais o primeiro se mostra mais suscetível. Essa vulnerabilidade será política “quando sobre a qualidade de vida dos sujeitos pesam ameaças relacionadas com governança e distribuição do poder na sociedade”.

Esses conceitos são ainda associados ao que os autores chamam de “distribuição desigual da cidadania”, que se identifica com a “ausência de freios eficazes para a ganância dos grandes capitais e com a perversão ou o desarranjo do planejamento, em concommitância com vícios na produção de políticas públicas”. (SERRA; VOLPINI, 2016, p. 121).

É nesse conceito que os autores enquadram o Poder Judiciário brasileiro, fazendo remissão ao discurso de posse do Ministro Joaquim Barbosa como Presidente do Supremo Tribunal Federal. Cumpre conferir um trecho do referido discurso:

[...] Ao falar-se sobre o direito à igualdade, sobre o direito à igual consideração, é preciso ter a honestidade intelectual para reconhecer que há um grande déficit de justiça entre nós. Nem todos os brasileiros são tratados com igual consideração quando buscam o serviço público da justiça. Em vez de se conferir ao que busca a restauração dos seus direitos o mesmo tratamento, a mesma consideração que é dada a uns poucos, o que se vê aqui e acolá — não sempre, é claro, mas, às vezes, sim — é o tratamento privilegiado, o *bypass*, a preferência desprovida de qualquer fundamentação racional. (GOMES, 2012, p. 50).

É com base em tais pressupostos que se propõe a análise do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, elaborado a partir de respostas a questionários aplicados entre os dias 9 de abril e 30 de maio de 2018. Houve a participação de 11.348 do total de 18.168 magistrados ativos o que indica um índice de resposta de 62,5%. A Justiça Estadual teve o maior índice de adesão à pesquisa (com 64,7% dos magistrados ativos), seguida da Justiça do Trabalho (com 56,9%) e da Justiça Federal (com 51,9%), sendo que os demais segmentos tiveram adesão inferior a 51%.

Dos dados coletados na referida pesquisa, alguns são de fundamental relevância para o presente trabalho. No que tange ao perfil demográfico, constatou-se que as mulheres representam apenas 38% da magistratura. O segmento de Justiça do Trabalho é o que conta com a maior proporção (47% de mulheres), seguida da Justiça Estadual (com 36%) e da Justiça Federal (com 32%). Ademais, no que tange às relações de poder, nota-se que as mulheres representam 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares e apenas 23% dos desembargadores.

Os dados revelam, também, que a distribuição de gênero de acordo com o período de ingresso na carreira, que vinha evoluindo, passou a indicar uma queda na representatividade de mulheres a partir de 2011. É que entre os magistrados ativos que ingressaram até 1990, a proporção era de apenas 25%, atingindo 40% para os que ingressaram de 1991 a 2000, e 41% dos ingressantes entre 2001 e 2010, índice que reduziu para 37% a partir de 2011 em todos os segmentos.

Com relação ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), apenas 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Entre os homens que ingressaram até 1990, 84% se declararam brancos; no período de 1991 a 2000 foram 81%; reduzindo para 79% entre 2001 e 2010 e passando por nova redução para 75% a partir de 2011. Este é um dado importante para análise, o judiciário brasileiro é predominantemente branco.

É preciso destacar, contudo, que com relação às mulheres esse percentual permanece alto e praticamente inalterado. É que em todos os períodos até 2010, 82% das mulheres que ingressaram na magistratura declararam-se brancas. Após 2011 esse percentual caiu, de modo insignificante, para 81%.

Além disso, apesar de, em geral (homens e mulheres), no aspecto étnico-racial ter ocorrido uma diminuição paulatina da desigualdade, ela é ainda bastante tímida e de incongruente desproporção com a população brasileira. Segundo notícia do IBGE de 24 de novembro de 2018, entre 2012 e 2016, enquanto a população brasileira cresceu 3,4%, chegando a 205,5 milhões, o número dos que se declaravam brancos teve uma redução de 1,8%, totalizando 90,9 milhões.

Já o número de pardos autodeclarados cresceu 6,6% e o de pretos, 14,9%, chegando a 95,9 milhões e 16,8 milhões, respectivamente. De outro modo, a pesquisa mostra que, entre 2012 e 2016, a participação percentual dos brancos na população do país caiu de 46,6%

para 44,2%, enquanto a participação dos pardos aumentou de 45,3% para 46,7% e a dos pretos, de 7,4% para 8,2%.

No tocante ao perfil étnico-racial da magistratura de acordo com a unidade da federação em que atua, os estados do Piauí, de Sergipe, da Bahia, do Maranhão e do Acre têm pelo menos 40% de magistrados que se declararam como pardos ou pretos. Em Roraima, 3% dos magistrados se declararam indígenas, embora seja um estado com presença marcante de povos indígenas.

No que diz respeito ao perfil social dos magistrados, a maioria tem origem nos estratos mais altos da sociedade, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Além disso, quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais.

Deve-se ressaltar que, apesar de a magistratura ter se tornado menos endógena com o passar do tempo, um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. Esse percentual já foi de 30% no caso dos ingressantes anteriores a 1990. Deve-se observar, contudo, que pouco mais da metade dos magistrados tem familiares em outras carreiras do direito (51%), sendo que quanto mais antigo o ingresso na carreira, maior é esse percentual. A principal carreira é a advocacia privada (79%), seguida do Ministério Público (20%) e da advocacia pública (16%).

A maior parte dos magistrados (82%) declarou ter religião, sendo o catolicismo a religião mais frequente (57,5%), seguida do espiritismo (12,7%), das religiões evangélicas tradicionais (6,2%), da evangélica tradicional (2,5%), sendo que apenas o percentual de 0,6% declarou-se como religião de matriz africana (candomblé e umbanda).

Um último dado não pontuado na pesquisa sob comento precisa ser ressaltado: a composição atual do Supremo Tribunal Federal brasileiro é integralmente branca. É que o ministro Joaquim Barbosa, primeiro e único negro a exercer a presidência da mais alta corte da

justiça brasileira, à qual integrou desde 25 de junho de 2003, solicitou aposentadoria precoce em 31 de julho de 2014. Não há registro de mulheres negras em sua composição.

Em síntese, nota-se que o racismo institucional, este que submete o direito e a democracia à condição de subordinação, associado à falta de acesso por grupos vulneráveis, revela suas marcas nas faces da magistratura brasileira. A desigualdade étnico-racial é umbilicalmente interligada à desigualdade de gênero, à origem social privilegiada, aos elevados índices de vínculos familiares advindos da magistratura ou outros cargos públicos de destaque, à religião predominante e ao insignificante acesso aos cargos de poder (a exemplo da monocromática e essencialmente masculina composição do Supremo Tribunal Federal).

4 Por uma revolução democrática na magistratura brasileira: algo distante?

Como foi observado no primeiro tópico desse trabalho, Abdias Nascimento denunciou a desigualdade étnico-racial no Brasil e suas manifestações por instituições religiosas (em especial a Igreja Católica), educacionais (do ensino básico ao superior), bem como seus reflexos nas relações de gênero.

Além da confirmação da atualidade de sua obra na desigualdade étnico-racial apontada nos dados acima examinados, seria possível vislumbrar, sob a égide de “O genocídio do negro brasileiro” medidas efetivas em combate ao racismo institucional revelado no perfil do magistrado brasileiro? Em outras palavras, em que medida é viável buscar contribuições no pensamento de Abdias Nascimento para uma revolução democrática na magistratura brasileira?

A principal solução que se vislumbra para uma mudança eficaz e em duração razoável na estrutura da magistratura brasileira é o sistema de cotas. Nesse sentido, além das medidas de acesso ao ensino

superior já destacadas no presente trabalho, cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 23 de junho de 2015, a Resolução n. 203, para disciplinar sobre a reserva aos negros de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de ingresso na magistratura.

A resolução vigorará até 9 de junho de 2024 e prevê que, no prazo de 05 (cinco) anos contados de sua publicação, poderá haver uma revisão para tal percentual a partir da realização de novo censo. Ademais, o art. 3º determina que além da reserva das vagas, deve-se instituir outros mecanismos de ação afirmativa com a finalidade de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Interessante notar que, aos 93 anos de idade, Abdias Nascimento (2006), ao analisar o debate sobre políticas afirmativas como uma vitória, destacando resultados positivos oriundos do sistema de cotas, advertiu que não se trata de medida que visa o fim do racismo e da discriminação (o que seria, em sua visão, demasiado ambicioso).

O objetivo de tais medidas é, a seu ver, a elevação da auto-estima da população negra e com o fito de proporcionar-lhe um certo grau de igualdade de oportunidades. Nesse sentido, conclui: “de minha parte, tenho certeza de que a ação afirmativa favorece a nação brasileira, ampliando as oportunidades abertas à maioria de nossa juventude para que esses meninos nos ajudem a superar as dificuldades que nos afligem há séculos”. (NASCIMENTO, 2006).

É preciso observar, contudo, que segundo os dados do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros sob análise, menos de 1% dos magistrados em atividade declarou ter ingressado na magistratura por meio de reserva de vagas. Esse percentual representa apenas 54 magistrados, sendo 30 em vagas destinadas às pessoas com deficiência e somente 24 às pessoas negras.

À luz de tal afirmação, deve-se ressaltar que para além das medidas apontadas, o sistema educacional brasileiro precisa ser revisto

sob a perspectiva da inclusão. Ou seja, é preciso mudar e essa transformação pode e deve partir da sociedade. Nesse sentido, invoca-se o ensinamento de Paulo Freire (1996, p. 76) que, ao construir sua pedagogia da autonomia, observa que ensinar exige a convicção de que a mudança é possível:

Um dos saberes primeiros, indispensáveis a quem, chegando a favelas ou realidades marcadas pela traição a nosso direito de ser, pretende que sua presença se vá tornando convivência, que seu estar no contexto vá virando estar com ele, é o saber do futuro como problema e não como inexorabilidade. É o saber da História como possibilidade e não como determinação. O mundo não é. O mundo está sendo.

Sob uma nova perspectiva educacional a ser efetivada em longo prazo, os meninos e as meninas afrodescendentes do Brasil de hoje terão maior condição de debate da busca por igualdade de oportunidade de exercer o direito de escolha de qualquer profissão, inclusive as que hoje ainda são excludentes (como a magistratura).

É nesse contexto, por exemplo, que Abdias Nascimento (2006) destaca a Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.

Outro aspecto que precisa ser levado em consideração na análise da magistratura brasileira é a necessária mudança na formação profissional. É que, segundo dados do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, a proporção de magistrados que completou algum curso de formação ou capacitação no período de 12 meses anteriores a data da pesquisa é de 43%. Em 19,1% dos casos a capacitação foi realizada na área de mediação ou conciliação; em 13,8% na área de Infância e Juventude; em 10,9% na área de violência doméstica contra a mulher e em 7,7% na área de justiça restaurativa.

Além disso, destacam-se cursos em gestão ou especialização em Direito Civil, novo Código de Processo Civil e atualização no Direito do Trabalho. Não foi apontado qualquer tipo de aprofundamento específico em temáticas relacionadas às desigualdades étnico-raciais, direitos dos povos e comunidades tradicionais, políticas afirmativas, religiões de matriz africana, racismo ambiental, estrutural ou institucional, dentre outros.

Ao discorrer sobre a necessidade de uma revolução democrática da justiça brasileira, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 81-82) ressalta que a formação, em especial a de caráter permanente, assume importância central não apenas com relação ao aumento da eficácia do sistema judicial, mas, principalmente, na sua transformação. Nesse sentido, levanta uma problemática que dialoga perfeitamente com ideias defendidas em “O genocídio do negro brasileiro” e apontadas no primeiro tópico desse trabalho:

O relatório do projeto “Sistema Judicial e Racismo” do Centro de Estudos de Justicia de las Américas refere que as instituições do movimento negro brasileiro apontam para uma carência de formação sobre o racismo entre os operadores do sistema judicial. Para a grande maioria prevalece o senso comum da democracia racial do Gilberto Freyre. Não há racismo, por outras palavras. E, portanto, assumem nas suas sentenças o preconceito racial. Impõe-se uma outra formação que mostre que a sociedade brasileira, como qualquer outra sociedade envolvida historicamente no colonialismo (como colônia ou como colonizadora), é uma sociedade racista e que o racismo tem de ser reconhecido para poder ser abolido. (SANTOS, 2011, p. 82).

Em outros termos, a partir do atual perfil do magistrado brasileiro (homem, branco e católico, em regra) e da análise dos interesses demonstrados de capacitação, verifica-se a necessidade de mudança na formação profissional permanente como medida de

transformação. Nesse sentido, invoca-se, ainda, as reflexões de Djamila Ribeiro (2017, p. 86):

[...] entendemos que todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social. E, a partir disso, é possível debater e refletir criticamente sobre os mais variados temas presentes na sociedade. O fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados.

Ademais, em um País no qual mulheres negras não alcançam espaços de poder, é preciso refletir sobre o duplo impacto do racismo institucional retratado nos dados analisados: a desigualdade étnico-racial e a desigualdade de gênero. Com efeito, Sueli Carneiro (2011, p. 120-121) aponta para a necessidade de reflexão sobre as mais variadas formas de opressão que o racismo, aliado ao sexismo, produz nas mulheres afrodescendentes. Sob a ótica da autora, as organizações das mulheres negras em combate ao racismo e ao sexismo apresentam reivindicações basilares como capacitação específica, estímulo à participação política, visibilidade na sociedade brasileira, formulação de propostas concretas de superação da inferioridade social, entre outras. (CARNEIRO, 2011, p. 121).

Nesse sentido, deve-se mencionar, ainda, a influência de Georgina Ferreira do Nascimento para a formação do senso de luta contra a discriminação. Mulher negra, a mãe de Abdias Nascimento nunca permitiu que o filho ou até mesmo outras crianças negras fossem submetidas a tratamento desigual por conta da sua origem étnica. (NASCIMENTO, 2014, p. 104-105).

Não se pode deixar de alertar para o caso de Marielle Francisco da Silva, vereadora, socióloga, feminista e defensora dos direitos humanos, que enfrentou estruturas de poder no Rio de Janeiro e, em 14 de março de 2018, foi assassinada a tiros, juntamente com seu

motorista (Anderson Pedro Mathias Gomes). Nota-se que a morosidade na apuração do caso denuncia que é preciso que se atente para a democratização do acesso à justiça no Brasil no que tange ao genocídio das mulheres negras.

Por fim, ainda não se pode falar numa revolução democrática da magistratura brasileira, embora possa se falar em juízes e juízas que defendem a democracia e se organizam para garantia do Estado Democrático de Direito.

5 Considerações finais

No início do presente trabalho, constatou-se a previsível hipótese de que a leitura de “O genocídio do negro brasileiro” transparece marcas históricas no Brasil e que geram reflexos até os dias atuais. A realidade tem mudado com as cotas nas universidades, políticas afirmativas, denúncias e medidas de luta por respeito à identidade étnico-racial, o respeito às religiões de matriz africana ou de combate ao sexismo, mas, ainda há muito o que caminhar rumo à plena igualdade racial em nosso País.

Em um segundo momento, notou-se que o racismo institucional, este que submete o direito e a democracia à condição de subordinados, associado à falta de acesso por grupos vulneráveis, revela-se e comprova-se no perfil da magistratura brasileira. A desigualdade étnico-racial é umbilicalmente interligada à desigualdade de gênero, à origem social privilegiada, aos elevados índices de vínculos familiares advindos da magistratura ou outros cargos públicos de destaque, à religião predominante e ao insignificante acesso aos cargos de poder (a exemplo da branca e predominantemente masculina composição do Supremo Tribunal Federal).

Por fim, confirmou-se, também, a hipótese de que para além da constatação de atualidade da obra e de sua intrínseca ligação com

os dados examinados, é possível pontuar, sob a égide do pensamento de Abdias Nascimento, medidas de combate ao racismo institucional, mas insuficientes para mudar o perfil do judiciário brasileiro. Apesar das cotas em concursos públicos, transformação no sistema educacional, mudanças na formação profissional, entre outras, o preconceito racial ainda é uma grave realidade brasileira. A pesquisa do CNJ registra quanto o judiciário ainda não reflete a composição da sociedade brasileira, composta por maioria de pretos e pardos.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (2018)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203 de 23/06/2015. **Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2974>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Intolerância religiosa ainda é realidade no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/01/intolerancia-religiosa-ainda-e-realidade-no-brasil>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Educação – 2017**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/>>

liv101576_informativo.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos**. Brasil, 24 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário suspende julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos**. Brasília, 9 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. (Consciência em debate).

FILHO, Diosmar Marcelino Santana. A geopolítica do Estado e o território quilombola no século XXI. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 33 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, presidente do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal**. Sessão solene realizada em 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_JoaquimBarbosa_NOVACAPA.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018. P. 48-51.

NASCIMENTO, Abdias. **Ação afirmativa: o debate como vitória**. São Paulo, 07 de julho de 2006. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=62>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. Posfácio: o genocídio no terceiro milênio. NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 209-218.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Abdias Nascimento: grandes vultos que honraram o Senado**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

RIBEIRO, Djamilá. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, Justificando, 2017.

RIBEIRO, Matilde. **Políticas de promoção da igualdade racial no Brasil (1986-2010)**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

ROCHA, Julio Cesar de Sá; SERRA, Ordep. **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: EDUFBA, 2015. Direito ambiental,

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SERRA, Ordep; VOLPINI, Lorena. Considerações sobre a violência fria. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. 76, p.119-131, Jan. / Abr. 2016.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018.